PROJETO DE LEI N º 0016/GAB.VER-ECR0-CMGM/2025.
Autor Ver. ELIAS CRISPIM RIBEIRO

"Autoriza o Poder Executivo municipal a aplicar sanção a concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos que danifiquem bens públicos e dá outras providências".

O **Prefeito Municipal de Guajará Mirim-RO** faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo municipal a aplicar sanções as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, entidades de direito público ou privado, obrigadas ao reparo de bens públicos municipais danificados durante obras, reparos ou serviços licenciados sob sua responsabilidade, restaurando-os às condições originais, de forma a que não venham, posteriormente, oferecer risco ou impedimento à livre circulação de veículos e de pedestres no Município.

§ 1º Entende-se como bens públicos municipais, as vias públicas, calçadas, rampas, muretas, muros, grades, portões, placas de sinalizações, postes ou quaisquer outros bens de responsabilidade do Município.

§ 2º O reparo será de responsabilidade das entidades constantes do caput, que deverão executá-lo às suas expensas, não cabendo nenhum tipo de ônus ou obrigação à Municipalidade.

§ 3º O reparo deverá ser realizado preservando a condição original do bem público municipal, admitindo-se a troca de material apenas em casos onde o mesmo não seja mais encontrado, ou a Prefeitura opte por indicar outro que não o original.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 3º desta Lei, assim como o obrigará ao ressarcimento integral pelas eventuais despesas da Administração Municipal na recomposição das condições originais do bem público danificado.

Art. 2º As entidades constantes do caput do art. 1º são responsáveis pela qualidade da restauração às condições originais do bem público danificado pelo prazo de cinco anos, devendo

a mesma ser refeita quando, no decorrer desse período, apresentar imperfeições quanto à execução, salvo quando ocasionadas por desastres naturais.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput, a entidade requerente continuará responsável pela manutenção e/ou substituição dos dispositivos de sua propriedade nas vias públicas municipais.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pelos órgãos de fiscalização do Poder Executivo:

I - **advertência**, advertência, representada por edital de intimação, notificando o infrator para sanar a irregularidade, até o prazo previsto na legislação vigente, contado do recebimento do edital, sob pena de multa;

II - **multa** de R$ 20 UPF-GM por dia de duração da infração, além de sujeitar o responsável pela mesma às cominações cíveis e penais aplicáveis ao caso;

III - **multa** de R$ 40 UPF-GM, dobrada a cada reincidência; e

IV - **não concessão de nova licença** para obras, reparos ou serviços em vias públicas até o cumprimento do disposto no edital, salvo em caso em que o reparo for por necessidade de atendimento de uma emergência.

§ 1º O valor das penalidades será reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§ 2º Caberá ao órgão municipal competente a fiscalização para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS CRISPIM RIBEIRO
VEREADOR/PP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir que as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos sejam obrigadas a realizar o reparo de bens públicos municipais danificados durante obras de sua responsabilidade, sem qualquer ônus para o Município ou para o contribuinte.

Atualmente, é comum observarmos obras de concessionárias onde a reconstrução é malfeita, não respeitando a proposta original, ou ainda a excessiva demora nos reparos das vias ou calçadas, frequentemente resultando em custos adicionais para o município ou para os cidadãos. Essa situação gera transtornos à população e compromete a infraestrutura urbana.

Com a implementação desta proposta, fixando prazos para reparação e impondo multas em caso de descumprimento, pretende-se resolver esses problemas, garantindo a restituição dos bens públicos danificados à sua condição original de maneira eficiente e sem custos adicionais para o município.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei, que visa promover a responsabilidade das entidades responsáveis e assegurar a preservação da infraestrutura pública para a segurança e o bem-estar da população de Guajará-Mirim.

GUAJARÁ-MIRIM/RO, 07 de Abril de 2025.

ELIAS CRISPIM RIBEIRO
VEREADOR/PP

Documento assinado eletronicamente por **ELIAS CRISPIM RIBEIRO**, **Vereador (a)**, em 07/04/2025 às 10:09, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 12.656 de 20/03/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **625147** e o código verificador **1663930C**.

Referência: Processo nº 57-66/2025. Docto ID: 625147 v1